



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 852 / 2017

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA COMPOSIÇÃO DOS PROJETOS PEMSE (PROGRAMA DE ATENDIMENTO PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO), CONVIVER-SCFV (SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS), AMBOS EXECUTADOS PELA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR – PROMENOR E MANTIDOS PELA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, 03 (três) assistentes sociais, 03 (três) psicólogos(as), 01 (um) psicopedagogo(a) e 03 (três) professores(as), para composição dos projetos PEMSE (Programa de Atendimento para a execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto) e CONVIVER-SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo), ambos executados pela Fundação Pouso-Alegrense Pró-valorização do Menor – PROMENOR.

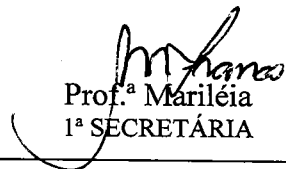
Art. 2º O contrato terá duração de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária – Ficha 04 04.01.00.04.122.0017.6001.31.90.04.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de Maio de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



Prot 1395 / 2017



PROJETO DE LEI Nº 852, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza a contratação temporária de equipe técnica interdisciplinar para composição dos projetos PEMSE (Programa de Atendimento para a execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto) e CONVIVER-SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), ambos executados pela Fundação Pouso-alegrense Pró-valorização do Menor - PROMENOR e mantidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, 03 (três) assistentes sociais, 03 (três) psicólogos(as), 01 (um) psicopedagogo(a) e 03 (três) professores(as), para composição dos projetos PEMSE (Programa de Atendimento para a execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto) e CONVIVER-SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), ambos executados pela Fundação Pouso-alegrense Pró-valorização do Menor – PROMENOR.

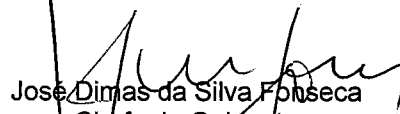
Art. 2º O contrato terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária - Ficha 04 04.01.00.04.122.0017.6001.31.90.04.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

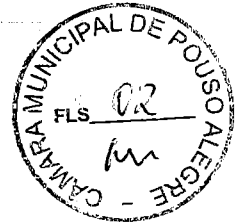
Pouso Alegre-MG, 10 de abril de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 852/2017



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei obter autorização legislativa para realização da contratação temporária de equipe multidisciplinar para composição dos Projetos PEMSE e CONVIVER, em atendimento à Lei 12.594/2012 (SINASE) e à Resolução Federal do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011, respectivamente.

O art. 12 da Lei 12.594/2012 dispõe que: "A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais da área de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência".

O art. 1º parágrafo único da Resolução do CNAS nº 17 reza: "Compõem obrigatoriamente as equipes de referência da Proteção Social Básica: Assistente Social e Psicólogo".

Atualmente, o PEMSE conta com uma equipe composta por 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social, sendo estes servidores efetivos e 01 (um) Coordenador Geral e 01 (um) advogado, estes cargos em comissão. Porém, no decorrer do ano de 2016 e início deste ano, a demanda para cumprimento das medidas socioeducativas pelo PEMSE tem aumentado, significativamente, gerando sobrecarga de trabalho às técnicas que, mesmo trabalhando, por vezes, em sobrejornada, não conseguem atender proficuamente à demanda. Ademais, o Plano Decenal de Medidas Socioeducativas, criado em 31/07/2014 previa, à época, o atendimento de 60 (sessenta) adolescentes para uma equipe composta por 3 (três) técnicos (assistente social, psicólogo e psicopedagogo), sendo este último profissional cedido, à época pela Prefeitura.

O programa PEMSE conta, hoje, com 137 (cento e trinta e sete) adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, número este que extrapola aquele previsto no Plano Decenal e compromete a prestação de um serviço público eficiente. O Plano Decenal determina ainda que, para cada grupo de 20 (vinte) adolescentes deverá haver 01 (um) técnico responsável (Art. 24, § 1º do Plano Decenal).

O programa CONVIVER conta, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) crianças e adolescentes, com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos com possibilidade de aumento desse número para 100 (cem) crianças, ainda este ano. O programa funciona nos turnos da manhã e da tarde, em horário de contraturno, com atividades que incluem reforço escolar, educação física e oficinas diversas, visando o fortalecimento de vínculo entre as famílias e usuários do serviço. O programa conta hoje com 02 (dois) professores PII e 02 (dois) professores de educação física, no turno da manhã e necessita, com urgência de mais profissionais para compor a equipe, especialmente, no turno da tarde.

A contratação temporária, nesse caso, objetiva atender à demanda decorrente do aumento transitório no volume de trabalho o mais breve possível, haja vista que a Prefeitura não tem como ceder nenhum técnico/profissional aos Programas e a realização de concurso não atenderia a demanda, imediatamente, como se faz necessário e urgente, inclusive para atender às recomendações da Promotoria de Justiça e da Vara da Infância-Juventude da Comarca de Pouso Alegre.

Importante ressaltar que a Lei Federal 8.745/93 prevê a hipótese de contratação temporária a teor do retratado deste Projeto, portanto garante a simetria entre a legislação federal e municipal, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

POUSO ALEGRE, 10 DE ABRIL DE 2017.


Rafael Tadeu Simões
PREFEITO MUNICIPAL



Anexo I
Previsão de Despesas de abril/2017 a abril/2018
Contratação Temporária

CARGO	QTD	SALARIO	INSS	FGTS	PIS	13°	FÉRIAS	1/3 FÉRIAS
Assistente Social	1	R\$ 2.021,07	R\$ 464,85	R\$ 161,69	R\$ 20,21	R\$ 2.021,07	R\$ 2.021,07	R\$ 673,69
Psicólogos	1	R\$ 2.021,07	R\$ 464,85	R\$ 161,69	R\$ 20,21	R\$ 2.021,07	R\$ 2.021,07	R\$ 673,69
Psicopedagogo	1	R\$ 2.023,87	R\$ 465,49	R\$ 161,91	R\$ 20,24	R\$ 2.023,87	R\$ 2.023,87	R\$ 674,62
Professores	1	R\$ 2.023,87	R\$ 465,49	R\$ 161,91	R\$ 20,24	R\$ 2.023,87	R\$ 2.023,87	R\$ 674,62

CARGO	QTD	2017	2018
Assistente Social	3	R\$ 78.015,83	R\$ 44.140,22
Psicólogos	3	R\$ 78.015,83	R\$ 44.140,22
Psicopedagogo	1	R\$ 26.715,08	R\$ 11.468,59
Professores	3	R\$ 80.145,25	R\$ 34.405,77

PEMSE			
CARGO	QTD	2017	2018
Assistente Social	2	R\$ 52.010,55	R\$ 29.426,81
Psicólogo	2	R\$ 52.010,55	R\$ 29.426,81
Psicopedagogo	1	R\$ 26.715,08	R\$ 11.468,59

CONVIVER			
CARGO	QTD	2017	2018
Assistente Social	1	R\$ 26.005,28	R\$ 14.713,41
Psicólogo	1	R\$ 26.005,28	R\$ 14.713,41
Professores	3	R\$ 80.145,25	R\$ 34.405,77



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Minas Gerais

Pouso Alegre, 20 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 852/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 852/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA COMPOSIÇÃO DOS PROJETOS PEMSE (PROGRAMA DE ATENDIMENTO PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO) E CONVIVER-SCFV (SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS), AMBOS EXECUTADOS PELA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR - PROMENOR E MANTIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”



O Projeto de lei em análise trata de autorização ao chefe do Poder Executivo para contratar por tempo determinado, para tender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, em caráter excepcional, 03 03 (três) assistentes sociais, (03) três psicólogos, 01 (um) psicopedagogo e (03) três professores para composição dos projetos PEMSE (programa de atendimento para a execução das medidas sócio educativas em meio aberto) e CONVIVER –SCFV (serviço de convivência e fortalecimento de vínculos) ambos executados pela Fundação Pouso Alegre Pró Valorização do Menor – Promenor com duração de seis meses prorrogados por igual período.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme in verbis:

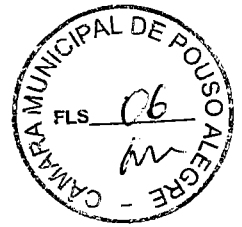
“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece em seu artigo 108 que:

“ A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.

Na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os

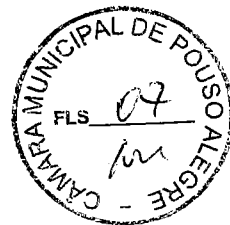


órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. **Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”**. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, **mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária**. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”

E continua a autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. **Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário**. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária,



ou em razão de sua forma de prestação, que, **por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação.** Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.”

E conclui, ao final: **“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária.** É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) **Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação.** A necessidade da contratação é temporária, e **o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.**” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:** **“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”** (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do Insigne **Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:**

“O artigo 37, IX prevê que **“ a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.** Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. **O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante:**



lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa". (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

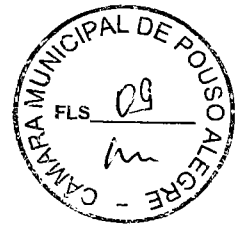
No mesmo giro, o professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.” (Manual de Direito Administrativo, 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), **a competência privativa do Prefeito Municipal**, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

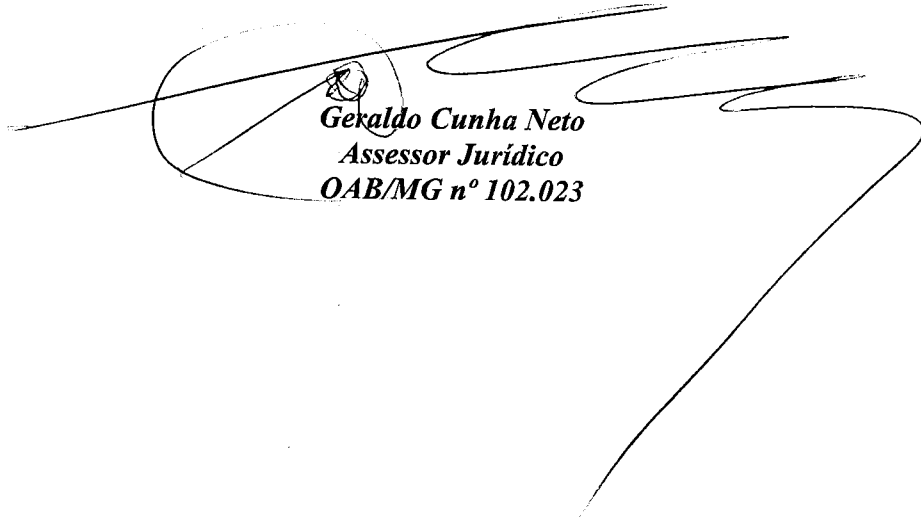
Cumprido ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)” devidamente assinado pelo Presidente da Fundação Promenor.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei n° 852/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 852/2017 QUE “AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA COMPOSIÇÃO DOS PROJETOS PEMSE (PROGRAMA DE ATENDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO) E CONVIVER - SCFV (SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS), AMBOS EXECUTADOS PELA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ – VALORIZAÇÃO DO MENOR - PROMENOR E MANTIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 852/2017 tem como objetivo autorizar a contratação temporária de equipe técnica interdisciplinar para composição dos projetos PEMSE (Programa de Atendimento para execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto) e CONVIVER-SCFV(Serviço de convivência e Fortalecimento de vínculos), ambos executados pela Fundação Pouso Alegrense Pró- valorização do Menor – PROMENOR e mantidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -


Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 852/2017.**



Vereador Adelson do Hospital
Relator



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 852/2017 QUE “AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA COMPOSIÇÃO DOS PROJETOS PEMSE (PROGRAMA DE ATENDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO) E CONVIVER - SCFV (SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS), AMBOS EXECUTADOS PELA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ - VALORIZAÇÃO DO MENOR - PROMENOR E MANTIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:


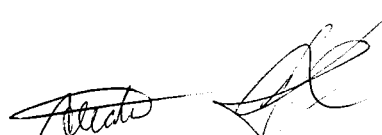
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 852/2017 tem como objetivo autorizar a contratação temporária de equipe técnica interdisciplinar para composição dos projetos PEMSE (Programa de Atendimento para execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto) e CONVIVER-SCFV (Serviço de convivência e Fortalecimento de vínculos), ambos executados pela Fundação Pouso Alegrense Pró- valorização do Menor – PROMENOR e mantidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Alcides





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



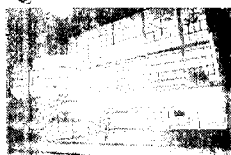
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI
852/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL (COS)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, para exame ao Projeto de Lei nº 852/2017 que "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA COMPOSIÇÃO DOS PROJETOS PEMSE (PROGRAMA DE ATENDIMENTO PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM MEIO ABERTO) E CONVIVER-SCFV (SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS), AMBOS EXECUTADOS PELA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR - PROMENOR E MANTIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Ordem Social, cabe especificamente, nos termos do art. 71, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo de autorizar o executivo a contratar por tempo determinado em caráter excepcional de interesse público, mediante processo simplificado de três assistentes sociais, três psicólogos, um psicopedagogo e três professores. O referido programa tem a finalidade de atendimento na execução das medidas socioeducativas em meio aberto -PEMSE e serviço de convivência e fortalecimento de vínculos-COMVIVER - SCFV. Executados pela fundação pouso alegrensê Pró- valorização do menor - PRÓMENOR.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em Estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Ordem Social, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 852/2017.**

Pouso Alegre, 25 de abril de 2017.

Vereador Arlindo Motta Paes
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 24 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 852 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 852/2017 em epígrafe tem por objetivo autorizar a contratação temporária de equipe técnica interdisciplinar para composição dos projetos PEMSE (Programa de Atendimento para a Execução das medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto) e CONVIVER-SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), ambos Executados pela Fundação Pouso-Alegrense Pró-Valorização do Menor – Promenor e mantidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre..

O presente projeto visa a contratação temporária de (03) assistentes sociais, (03) psicólogos(as), (01) psicopedagogo(a) e (03) professores(as) para a composição dos Projetos mencionados acima. O contrato terá validade de 06 meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – IX do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

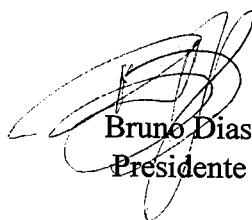
Após análise do presente Projeto de Lei Nº 852/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2017.



Leandro Moraes
Relator



Bruno Dias
Presidente



Dito Barbosa
Secretário